



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18/2026

Susta os efeitos dos dispositivos do Decreto nº 14.140, de 29 de abril de 2026, que instituem cobrança pecuniária para autorização de eventos esportivos em vias e logradouros públicos no Município de Araraquara.

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do art. 15 e respectivos parágrafos do Decreto nº 14.140, de 29 de abril de 2026, por extrapolação do poder regulamentar e violação aos princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal tributária.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 11 de maio de 2026.

FILIPA BRUNELLI



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo possui fundamento na competência constitucional fiscalizatória do Poder Legislativo para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, em observância ao princípio da separação dos poderes e ao sistema de freios e contrapesos consagrado pela Constituição Federal.

O Decreto Municipal nº 14.140/2026, ao regulamentar eventos esportivos em vias públicas do Município de Araraquara, ultrapassou os limites jurídicos da atividade regulamentar ao criar obrigação pecuniária compulsória sem autorização legislativa específica.

O núcleo da ilegalidade encontra-se no art. 15 do referido decreto, que expressamente dispõe:

“Fica instituído preço público pela utilização especial de vias e logradouros públicos municipais para a realização de eventos esportivos previstos neste Decreto.”

O ato normativo não se limita a disciplinar procedimento administrativo ou operacionalizar comando previamente autorizado em lei. Ao contrário, institui cobrança nova, fixa critérios econômicos, estabelece hipóteses de incidência, define base de cálculo em Unidade Fiscal do Município e condiciona o exercício da atividade administrativa ao pagamento obrigatório.

O decreto estabelece inclusive valores objetivos em UFM conforme número de participantes inscritos.

Além disso, determina que:

“O prévio recolhimento do preço público constitui condição para a expedição da autorização do evento.”

Trata-se, portanto, de obrigação pecuniária compulsória vinculada ao exercício do poder de polícia administrativa municipal.

Ainda que o Executivo utilize a nomenclatura “preço público”, a natureza jurídica material da cobrança revela inequívocas características tributárias típicas de taxa de polícia administrativa, uma vez que:

- I – decorre de atividade estatal coercitiva;
- II – não possui natureza contratual facultativa;
- III – condiciona autorização administrativa ao pagamento;
- IV – decorre do exercício do poder de polícia sobre utilização do espaço urbano;
- V – não há liberdade negocial do particular;
- VI – a ausência de pagamento impede o exercício da atividade pretendida.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Nos termos do art. 150, inciso I, da Constituição Federal, é vedado ao ente público exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 97, igualmente determina que somente lei pode instituir tributos, definir hipótese de incidência, sujeito passivo e critérios de cobrança.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que o Poder Executivo não pode inovar na ordem jurídica mediante decreto autônomo criando obrigações financeiras sem autorização legal específica.

A competência regulamentar do Chefe do Executivo possui natureza secundária e subordinada à lei, sendo juridicamente inadmissível que decreto municipal substitua a atividade legislativa típica da Câmara Municipal.

Mais grave:

não se identificou legislação municipal específica previamente aprovada pelo Poder Legislativo autorizando:

- I – a instituição de cobrança pela realização de eventos esportivos em vias públicas;
- II – a fixação de valores em UFM;
- III – a definição de faixas econômicas conforme número de participantes;
- IV – a criação de condicionantes financeiros para emissão de autorização administrativa.

O decreto, portanto, não regulamenta lei preexistente. O decreto cria regime jurídico novo.

Há ainda manifesta violação ao princípio democrático e à reserva de Parlamento, pois a imposição de encargos financeiros à sociedade exige debate legislativo público, participação popular e deliberação parlamentar, especialmente quando a medida impacta:

- I – coletivos esportivos;
- II – projetos comunitários;
- III – organizações da sociedade civil;
- IV – eventos populares;
- V – iniciativas de promoção da saúde e ocupação democrática dos espaços públicos.

A instituição unilateral de cobrança pelo Executivo configura indevida invasão da esfera legislativa e representa perigoso precedente de ampliação do poder arrecadatório por via infralegal.

Importante registrar que o próprio decreto reconhece que a cobrança possui finalidade arrecadatória vinculada à atuação administrativa municipal, incluindo:

“análise técnica, disciplina operacional do sistema viário e providências administrativas correlatas”.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Ou seja, o decreto admite expressamente que a cobrança decorre do exercício de atividade estatal típica de polícia administrativa, reforçando sua natureza jurídica tributária.

Outro elemento de elevada gravidade jurídica consiste na absoluta ausência de memória de cálculo, estudo técnico-financeiro ou demonstração objetiva dos custos operacionais supostamente ressarcidos pelos valores fixados unilateralmente pelo Executivo.

Os valores foram arbitrados abstratamente, sem transparência metodológica, sem participação legislativa e sem qualquer demonstração de proporcionalidade, razoabilidade ou equivalência econômica.

Tal circunstância afronta:

- I – os princípios da motivação e transparência administrativa;
- II – o devido processo legislativo;
- III – a legalidade estrita em matéria tributária;
- IV – a segurança jurídica;
- V – o princípio republicano.

Diante disso, resta configurada inequívoca exorbitância do poder regulamentar, legitimando plenamente a atuação da Câmara Municipal para sustar os dispositivos ilegais do Decreto nº 14.140/2026.

Por estas razões, submeto o presente Projeto de Decreto Legislativo à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 11 de maio de 2026.

FILIPA BRUNELLI



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=R7D0C68WSP1MSDZD>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **R7D0-C68W-SP1M-SDZD**

